



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.048 - TO (2010/0057018-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : A UNIÃO
EMBARGADO : ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA
**REQUERIDO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília, 31 de agosto de 2011(data de julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.048 - TO (2010/0057018-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : A UNIÃO
EMBARGADO : ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA
REQUERIDO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos a acórdão de minha relatoria assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO CJF N. 4 DE 14/3/2008. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Hipótese em que a decisão reclamada já transitara em julgado à época em que ajuizada a reclamação, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula n. 734/STF.

3. Reclamação julgada improcedente" (e-STJ, fl. 239).

Aduz a embargante que, ao contrário do que constou do *decisum* embargado, a decisão reclamada não havia transitado em julgado quando ajuizada a reclamação, razão pela qual não seria caso de se aplicar à espécie o óbice da Súmula n. 724/STF. Argumenta, no ponto, que, "embora no sistema de acompanhamento processual do TRF conste o trânsito em julgado, houve o ajuizamento de conflito de competência (...), que se encontra pendente de julgamento" (e-STJ, fl. 263).

No mais, insiste no cabimento da reclamação, pontuando que "a decisão reclamada contraria determinação do e. Conselho da Justiça Federal, órgão deste c. Superior Tribunal de Justiça, a quem competiria apreciar a legalidade do ato, em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 11, inciso IV, do RISTJ" (e-STJ, fl. 264).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.048 - TO (2010/0057018-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

No caso em exame, ainda que se reconheça o equívoco mencionado pela embargante, atinente à inexistência de trânsito em julgado da decisão reclamada, não seria possível, mesmo assim, atribuir efeito modificativo aos presentes declaratórios, visto que prevaleceria íntegro o primeiro fundamento do acórdão embargado – bastante, só por si, à manutenção do julgado –, que encerrou a conclusão de que não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

Reitero, a propósito, trecho do *decisum* que aborda a questão:

"A reclamação não merece prosperar, haja vista estar sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

Confiram-se, a propósito, os doutos fundamentos colacionados no voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor do acórdão prolatado na Rcl n. 3.855/CE (relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima), que ora adoto como razões de decidir:

'A reclamação destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.

Segundo entendimento desta Corte, não usurpa sua competência a prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do CJF. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO-CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do Conselho da Justiça Federal – CJF, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A circunstância de a matéria em debate ter sido disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma, por si só, este Tribunal em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

3. Agravo regimental improvido. (Rcl 3.707/RO, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 1º/2/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar procedente a Reclamação n. 1.526/DF, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, deixou consignado que os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal não podem ser suspensos, em ação ajuizada sob o rito ordinário, por antecipação de tutela deferida por juiz de primeiro grau, sob pena de subversão do sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários (DJ 7.3.2005, p. 130).

2. Na presente reclamação, a situação fática é diversa daquela que foi enfrentada no supracitado precedente da Corte Especial. O autor da ação que deu origem a esta reclamação não está a impugnar, de maneira direta, ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal. Em vez disso, questiona, em ação ajuizada sob o rito ordinário, a existência de relação jurídico-tributária que determine a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Superior Tribunal de Justiça, por suas Primeira e Terceira Seções, firmou o entendimento de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão do Juiz Federal da primeira instância que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg na Rcl 4.211/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 8.10.2010; AgRg na Rcl 3.707/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.2.2010.

4. Agravo regimental prejudicado. Reclamação improcedente. (Rcl 4.135/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 2/12/10)

A parte reclamante invoca precedente da Corte Especial, que teria julgado procedente reclamação proposta com a finalidade de impugnar decisão judicial que, por sua vez, teria suspenso ato do Conselho da Justiça Federal. A ementa foi assim concebida:

Reclamação. Ato do Conselho da Justiça Federal. Resolução sobre o exercício de cargo de magistério. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.

1. Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

2. Reclamação julgada procedente. (Rcl 1.526/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ 7/3/05)

Ocorre que naquela hipótese se tratava de situação diversa, em que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida por juiz federal, além de ter determinado a suspensão de ato do CJF, beneficiaria a magistratura federal, o que subverteria o sistema de controle administrativo.

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

A União ingressou com Reclamação para preservar a competência desta Corte diante da decisão do Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE que deferiu, em caráter incidental, pedido de antecipação de tutela suspendendo a eficácia de todos os dispositivos da Resolução nº 336/2003, do Conselho da Justiça Federal, até o final julgamento da ação.

No presente caso, além de serem servidores públicos federais do Poder Judiciário, e não juízes federais, não há insurgência direta contra ato do CJF, buscando sua suspensão ou anulação. Pleiteia-se tão somente a incorporação aos vencimentos de uma determinada vantagem, em razão da interpretação conferida às leis de regência.

A circunstância de a matéria em debate ter sido examinada e disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma o Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si só, em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em sede de mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

Ademais, restringir a competência apenas a esta Corte resultaria em evidente cerceamento ao direito constitucional de ação, ante a dificuldade imposta para o seu exercício, infringindo, em seu alcance, a garantia inscrita no inciso XXXV do art. 5º da Carta da República.

Por fim, é certo que a execução de sentença proferida a favor de servidores públicos sofre as limitações da Lei 9.494/97, que dispõe:

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Ocorre que eventual descumprimento a esse preceito, pela decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, deve ser impugnado pela via ordinária adequada, jamais mediante reclamação requerida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, considerando o disposto no art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação, ficando sem efeito a liminar."

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0057018-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 4.048 / TO

Número Origem: 200743009063340

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : A UNIÃO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A UNIÃO
EMBARGADO : ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA
REQUERIDO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.